



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 236/ 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 23/ 02 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1954/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302873  
RECORRENTE: PONTO ECONÔMICO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Inexistência de livros fiscais.** Preliminar de nulidade em face da ausência de provas, não acatada por unanimidade de votos. Caracterizada a infração ao art. 260 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso V, “b”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar ao órgão fazendário, os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário, infringindo, destarte, o art. 260 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878, inc. V “b”, do mesmo diploma legal.

Acompanham a inicial sua expressa ratificação, a ordem de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização.

*RESOLUÇÃO Nº 236/2005  
PROCESSO Nº 1/1954/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302873*

Fazendo sua defesa, a empresa requer a nulidade da autuação por ausência do termo de intimação e ausência, no Auto de Infração, de base de cálculo e alíquota.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando insubsistente os argumentos defensórios.

Comparecendo novamente ao processo, a autuada requer a nulidade da autuação por faltar-lhe prova do alegado, e aduz que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text of the document.

## VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente a inexistência dos seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário.

Ao recorrer da decisão condenatória da 1ª Instância, a autuada na tentativa de ver declarada a nulidade do feito, alega que foi cerceado o seu direito de defesa em face da ausência de comprovação da acusação fiscal, além de falta de proporcionalidade na aplicação da penalidade.

Descabida é a alegação da recorrente de ter cerceado seu direito de defesa pela falta de provas. Tendo a autuação como fundamento o descumprimento de obrigação acessória, como tal, não é objeto de prova por parte da acusação. Não significando com isso, dizer que não é de se observar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Este é exercido na medida em que permite manifestação contrária da autuada facultando-lhe impugnar a multa aplicada sempre que esta não retratar o tipo de infração cometida, for aplicada sem observância do devido processo legal, ou mesmo comprovar a inexistência da infração.

Quanto à alegada desproporcionalidade da multa aplicada, também não se verifica nos autos, considerando que foi imposta àquela prevista na legislação para a infração ora cometida, não dispondo o Agente Administrativo de poder discricionário para majorá-la, ou reduzi-la, face do princípio da reserva legal a que está adstrito nesse tocante.

Assim sendo, considerando que a autuada deixou de cumprir com o disposto no art. 260 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso V "b", da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que seja afastada a preliminar de nulidade suscitada, e se confirme a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**MULTA:.....360 UFIRCES**




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PONTO ECONÔMICO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade proposta pela parte, em razão da falta de comprovação da acusação. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de abril de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

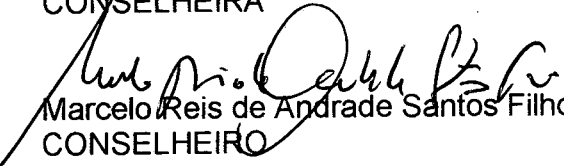
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO